



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO nº 001/2026

Representação nº 001/2026

Órgão solicitante: Mesa Executiva da Câmara

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA AO DECORO PARLAMENTAR ATRIBUÍDA À VEREADORA PELO REPRESENTANTE. FATOS QUE SUPOSTAMENTE OCORRERAM EM 02/02/2026 E 23/02/2026, DURANTE AS FALAS DA VEREADORA NAS SESSÕES QUE OCORRERAM NESSAS DATAS, BEM COMO REITERADAS EM REDES SOCIAIS. CONDUTA DA REPRESENTADA QUE CONSTITUIRIA INSINUAÇÕES MALICIOSAS, ATAQUES E OFENSAS PESSOAIS, INCLUSIVE COM O USO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES DE BAIXO CALÃO E/OU CUNHO DEPRECIATIVO COM O OBJETIVO DE ATINGIR PESSOAL E POLITICAMENTE O REPRESENTANTE. FALAS QUE TAMBÉM SERIAM CALCULADAMENTE VAGAS PARA LANÇAR SUSPEITAS ACERCA DA IDONEIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS E DA REGULARIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, ESPECIALMENTE OS RELACIONADOS A UMA CONTRATAÇÃO DE GRANDE VULTO (RECAPEAMENTO ASFÁLTICO) E À SITUAÇÃO DE UMA ESTAGIÁRIA. ART. 32 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (CEDP). PARECER JURÍDICO PARA ORIENTAÇÃO DA DECISÃO DA MESA EXECUTIVA SOBRE O RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E CAPITULAÇÃO DOS FATOS. ART. 30 DO CEDP. AUSÊNCIA DE ASSINATURA OU REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NO PRAZO CONCEDIDO. PREENCHIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA GRAVIDADE DO FATO E DA VEROSSIMILHANÇA DA INFORMAÇÃO. ART. 29, § 2º, DO CEDP.

I – RELATÓRIO

A Mesa Executiva da Câmara invocou os préstimos deste serviço jurídico com o intuito de obter pronunciamento ao lume do Direito quanto à admissibilidade da Representação (protocolo sob nº 224/2026, datado em 05/03/2026) apresentada pelo cidadão ADAUTO ALMIR BRAZ (CPF nº 461.907.759-34), por intermédio de



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

sua procuradora constituída, contra a Sra. Vereadora KARINA DE FÁTIMA GROSSI (CPF nº 037.261.599-67).

Invocando dispositivos do Regimento Interno da Câmara de Mandaguacú (RI), o cidadão ADAUTO ALMIR BRAZ, adiante denominado de representante, pretende a instauração de procedimento para apuração da conduta da Sra. Vereadora KARINA DE FÁTIMA GROSSI, doravante denominada de representada, consistente em declarações ofensivas proferidas por esta e dirigidas pessoalmente àquele em plenário e em outras manifestações públicas correlatas, as quais, em tese, configurariam quebra de decoro parlamentar.

Assim, o representante alega que em 02/02/2026 a representada, em tribuna, teria proferido “declarações carregadas de insinuações maliciosas, desabonadoras e politicamente ofensivas, ao tratar do recapeamento asfáltico, cujo projeto seria expressivo e de grande vulto, no montante de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais)”.

O representante continua dizendo que a representada teria afirmado que “a ponte do Palmeirinha também andei passando lá, os meninos também passou”, acrescentando que, “segundo a informação é que tão mexendo”, mas que, “como a engenharia falou, tá parado.” (sic), o que, até esse ponto, tratar-se-ia, em tese, de observação administrativa. Em seguida, entretanto, a representada teria passado dos limites da legítima crítica ao lançar suspeitas acerca do recebimento de recurso para custear o projeto no valor de R\$ 13.000.000,00 e da realização do empreendimento.

O representante também registrou que, embora não tenham sido mencionados os envolvidos, a representada teria dito que o “dono” da empresa contratada teria tirado fotos com algumas pessoas do município, o que teria reforçado o teor insinuativo das falas anteriores e, sem provas concretas, levantado suspeitas de favorecimento, proximidade indevida entre agentes públicos e particulares e de contratação para fins políticos.


Página 2 de 20



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

Tais manifestações, segundo o representante, foram reiteradas, tanto em plenário quanto em redes sociais, o que seria uma tentativa de desqualificá-lo moral e politicamente, com ofensas e ataques pessoais.

Ademais, em 23/02/2026 as ofensas teriam escalado, pois em sessão da Câmara Municipal de Mandaguacu a representada teria mencionado uma situação ocorrida com uma estagiária e proferido declarações injuriosas, difamatórias e absolutamente incompatíveis com a urbanidade institucional exigida para o mandato, na medida em que, além de uma série de comentários que seriam desabonadores, o teria chamado de “lixo”.

Quanto à estagiária, o representante alega que a narrativa da representada partiria de premissa sabidamente distorcida, na medida em que a situação daquela estaria vinculada à regularidade do convênio de estágio, que teria como pressuposto a manutenção de matrícula ativa, circunstância que, ao que se estaria apurando, não estaria presente. Por conseguinte, eventual desligamento ou impossibilidade de manutenção do vínculo decorreria de exigência administrativa objetiva e de regularidade formal, e não de perseguição política ou escolha pessoal do representante.

Alega o representante que a representada por meio de ataques pessoais adentra em escolhas discricionárias da gestão, de maneira que a tribuna estaria sendo utilizada de maneira indevida como instrumento de hostilidade, de insinuação e de desmoralização pessoal.

Então, o representante sintetiza o comportamento reiterado da representada em: (i) ofender pessoalmente agente público determinado; (ii) propagar narrativa sabidamente distorcida; (iii) lançar suspeitas públicas sem prova; e (iv) comprometer a imagem de servidores e da própria Administração perante a coletividade.

O representante conclui que a gravidade, a reiteração e manifesta incompatibilidade com a dignidade do mandato configuraria, em tese, violação ao decoro parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

Para instruir a Representação, foram acostados documento pessoal do representante (CNH), instrumento de substabelecimento, áudios com falas atribuídas a representada, gravação em áudio e vídeo de trecho da fala da representada durante sessão e vídeo contendo outras falas da representada sobre a situação do Jardim Mônaco.

Assim, feita a leitura da representação em 09/03/2026 na primeira sessão ordinária após o protocolo da Representação, esta foi encaminhada para o presente órgão de consultoria jurídica nos termos do art. 32, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), Anexo Único, do RI.

Constatada a ausência de instrumento de mandato outorgando poderes à substabelecete Yasmim Alcarria Valençola Ramalho, notificou-se o representante para a apresentação de tal documento em 17/03/2026 (Ofício nº 30/2026), com prazo de 05 (cinco) dias úteis. Entretanto, até a data do presente parecer o documento não foi juntado aos autos, cuja íntegra encontra-se disponibilizada no Sistema de Apoio ao Poder Legislativo (SAPL), por intermédio do link <https://sapl.mandaguacu.pr.leg.br/docadm/3198>.

É a síntese do necessário. Passa-se à análise da admissibilidade da representação.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, explicita-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos da Representação protocolada sob nº 224/2026 e dos documentos que a instruem, até a presente data.

Realça-se que, conforme será esclarecido adiante, o exame dos autos se limita aos seus aspectos técnicos-jurídicos acerca dos **requisitos formais de admissibilidade** da representação dispostos no CAPÍTULO II, do TÍTULO II, denominado “DA REPRESENTAÇÃO”, do CEDP (arts. 28 a 34), Anexo Único, do RI.

Portanto, não compete a este órgão a análise valorativa das provas dos fatos



indicadas na Representação, tampouco o exame de questões de mérito reservadas à Mesa Executiva e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de modo que as menções às hipóteses legais de condutas e suas respectivas sanções são meramente indicativas e orientativas para que, neste primeiro momento, seja proferido o despacho inicial, nos termos dos arts. 31 a 33, do CEDP.

Sendo assim, a Mesa Executiva da Câmara e o Conselho de Ética não estão vinculados à conclusão do presente parecer ou à qualificação dos fatos conforme os dispositivos legais indicados.

II.2 - DA DELIMITAÇÃO LEGAL

Para melhor compreender o assunto, oportuno realizar a delimitação legal acerca das normas aplicáveis ao objeto deste parecer.

Como cediço, a CF traz regras que disciplinam a atuação dos membros do Poder Legislativo, dentre as quais a possibilidade de perda do mandato por conduta contrária ao decoro parlamentar (art. 55, inc. II, da CF¹), aplicável ao exercício da vereança por similaridade, nos termos dos art. 29, inc. IX, da CF².

Além disso, o Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, também prevê o seguinte:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

¹ Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

[...]

² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

III - **Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.** (grifo nosso)
[...]

Assim, conforme as normas dispostas na CF³ e na Constituição do Estado do Paraná⁴, a Lei Orgânica do Município de Mandaguacu/PR traz previsão sobre as competências da Câmara Municipal, sendo pertinente citar as seguintes:

Art. 9º Compete à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - elaborar seu Regimento Interno;

[...]

X - decretar a cassação e suspensão do mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

[...]

XXIX - **processar e julgar** o prefeito, o vice-prefeito e **os vereadores nas hipóteses de sua competência;** (grifo nosso)

[...]

Portanto, não há dúvidas acerca da competência da Câmara de Vereadores de Mandaguacu para elaborar seu Regimento Interno (RI), inclusive para dispor sobre as regras procedimentais para apuração das condutas e punição de seus membros.

Tendo isso em mente, o Regimento Interno da Câmara de Mandaguacu (RI – RESOLUÇÃO Nº 240/2024), previu o seguinte:

Art. 107. Perderá o mandato o Vereador:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

[...]

³ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

[...]

⁴ Art. 4º. A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, regidos por leis orgânicas próprias, observados os princípios da Constituição Federal e desta.

Art. 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição.

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

[...]

XII - **organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;** (grifo nosso)

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

§4º A perda do mandato, na hipótese prevista no inciso II, **observará as disposições contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.** (grifo nosso)

Além do mais, o RI ao dispor sobre seus órgãos trouxe previsão de que ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete **examinar as condutas puníveis** e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores **submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar**, nas hipóteses de sua competência (arts. 99 e 100, do RI).

Já o Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP – ANEXO ÚNICO, do RI), traz a seguinte previsão em seu art. 1º:

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do mandato de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o **processo disciplinar** e **as penalidades aplicáveis** no caso de descumprimento das normas **relativas à ética e ao decoro parlamentar.** (grifo nosso)

Ante o exposto, uma vez que a Representação em análise objetiva o reconhecimento da prática de infrações ético-disciplinares pela representada por condutas supostamente contrárias ao decoro parlamentar, com aplicação das sanções cabíveis, não há dúvidas de que o exame dos requisitos de admissibilidade e, eventualmente, o processamento do procedimento disciplinar deve observar as disposições contidas no CEDP, por expressa disposição do art. 107, § 4º, do RI.

II.3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

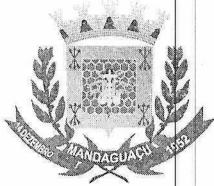
Feita a delimitação legal do assunto em análise, importante destacar o que o CEDP prevê acerca da representação:

Art. 28. As representações relacionadas com a ética ou o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

Art. 29. Qualquer pessoa é parte legítima para requerer à Mesa representação em face de Vereador que tenha incorrido em **conduta incompatível** ou **atentatória ao decoro parlamentar**, especificando os fatos e as respectivas provas.

§1º É **vedado** à Mesa conhecer de denúncias e documentos **anônimos**, que **contenham ofensas** ou **sem qualquer indicação de prova.**

§2º A vedação ao anonimato não impede que a Mesa, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, solicite que o



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

Departamento Jurídico da Câmara promova diligências, com prudência e sigilo até que se apure autoria e materialidade.

§3º Caso o denunciado seja membro da Mesa da Câmara ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ficará impedido de atuar no processo disciplinar, atribuindo-se suas funções a seu substituto nos termos regimentais, quando houver. (grifo nosso)

Art. 30. A representação, **formulada por escrito**, em meio físico ou eletrônico, deverá conter:

I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil, endereço e cópia dos documentos pessoais;

II - a narrativa dos fatos que a motivam, de forma que se possa verificar a existência, em tese, de infração ético-disciplinar;

III - os elementos de prova eventualmente disponíveis e a indicação de outras provas a serem produzidas, acompanhada, se for o caso, do rol de testemunhas;

IV - a data e a assinatura do representante. (grifo nosso)

Art. 31. A representação apresentada ao protocolo da Câmara Municipal será lida em Plenário na primeira sessão ordinária e, em seguida, encaminhada à Mesa Executiva da Câmara, para o despacho inicial.

Art. 32. No despacho inicial, ouvido o Departamento Jurídico, a Mesa Executiva examinará a admissibilidade da representação e decidirá sobre o seu recebimento. (grifo nosso)

Art. 33. A Mesa Executiva, ao proferir o despacho inicial, poderá considerar inepta a representação, determinando seu arquivamento liminar, quando:

I - o fato narrado, **evidentemente**, não constituir falta ética ou de decoro parlamentar;

II - ausentes quaisquer dos requisitos/pressupostos de admissibilidade indicados no artigo 30 deste Código.

§1º A Mesa Executiva deverá realizar o despacho inicial da representação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º Quando supríveis as falhas na formulação, a representação não deverá ser liminarmente arquivada. (grifo nosso)

Art. 34. Considerada apta a representação, a Mesa Executiva da Câmara, no mesmo ato, a encaminhará ao Conselho de Ética. (grifo nosso)

Tendo em mente o teor das disposições citadas acima, uma vez que a Representação nº 001/2026 foi formulada por escrito com identificação do representante e lida na primeira sessão ordinária após ser protocolada sob nº 224/2026 em 05/03/2026, possível a análise de seus requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 30, do CEDP.

II.3.1 - DA LEGITIMIDADE

Como visto anteriormente, qualquer pessoa é parte legítima para requerer à Mesa representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar (art. 29, *caput*, do CEDP), sendo vedado à Mesa conhecer de denúncias e documentos anônimos (art. 29, §1º, do CEDP).

No caso, extrai-se da peça de Representação os dados pessoais do cidadão representante ADAUTO ALMIR BRAZ (CPF nº 461.907.759-34). Além do mais, a Representação encontra-se instruída com documento pessoal do representante (Carteira Nacional de Habilitação).

Entretanto, uma vez que não foi acostado aos autos instrumento de mandato outorgando poderes à substabelecete Yasmim Alcarria Valençola Ramalho, constata-se a irregularidade na representação do Sr. ADAUTO ALMIR BRAZ, pois a peça de Representação foi assinada exclusivamente por advogada que supostamente teria recebido poderes por meio de substabelecimento (Adriele Carolina Barbosa de Almeida).

Então, apesar de ser possível, em tese, reconhecer a legitimidade do pretense representante enquanto pessoa, a ausência de assinatura do próprio Sr. ADAUTO ALMIR BRAZ e/ou de sua representante regularmente constituída, impede o reconhecimento do aludido pressuposto.

Entretanto, deve-se continuar a análise dos demais requisitos de admissibilidade, uma vez que, como se verá mais à frente, a vedação ao anonimato não impede que a Mesa, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, solicite que o Departamento Jurídico da Câmara promova diligências, com prudência e sigilo até que se apure autoria e materialidade (art. 29, §2º, do CEDP).

II.3.2 - DA EXISTÊNCIA, EM TESE, DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR

Consoante narrado na peça de Representação, em síntese, o representante descreve acontecimentos relativos a falas que teriam ocorrido nos dias 02/02/2026 e 23/02/2026, durante as sessões que ocorreram nessas datas, bem como reiteradas em redes sociais. Essas falas seriam carregadas de insinuações maliciosas, ataques



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

e ofensas pessoais, inclusive com o uso de palavras e expressões de baixo calão e/ou cunho depreciativo para atingi-lo pessoal e politicamente (“capacho”, “lixo”, “empurrava sua cadeira para ganhar um cargo”, “lobo em pele de cordeiro”, “não tem vergonha na cara” etc.). Além disso, segundo o representante, as falas seriam calculadamente vagas para lançar suspeitas acerca da idoneidade dos agentes públicos e da regularidade dos atos da Administração.

Vale destacar, ainda, que o representante menciona uma situação relacionada ao eventual desligamento ou impossibilidade de manutenção do vínculo com uma estagiária, o que aquele atribui a uma mera exigência administrativa e de regularidade formal, e não a perseguição política ou escolha pessoal do representante, como as falas da representada dariam a entender.

Então, para a verificação da existência, em tese, de conduta que configura infração ético-disciplinar, oportuno verificar exatamente o que dispõe os art. 8º e 9º, do CEDP, os quais preveem abstratamente condutas que configuram, respectivamente, atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar:

Art. 8º Constituem procedimentos **incompatíveis** com a ética e o decoro parlamentar, **puníveis com a perda do mandato**:

I - abusar das prerrogativas asseguradas aos Vereadores;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;

V - omitir, intencionalmente, informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informações falsas;

VI - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 (terça parte) das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada mediante atestado médico, licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;

VII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no uso de suas prerrogativas em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

VIII - praticar ato de improbidade administrativa ou irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes que afetem a dignidade da representação popular. (grifo nosso)

Art. 9º **Atentam** contra a ética e o decoro parlamentar as seguintes condutas, **puníveis na forma deste Código**:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara, das reuniões de Comissão e



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de forma a interferir no andamento dos trabalhos;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - praticar ofensas morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes;

IV - praticar ofensas físicas nas dependências da Câmara contra outro parlamentar, servidor efetivo, comissionado ou qualquer cidadão;

V - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, Vereador ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão;

VIII - publicar, propagar, expor, divulgar, encaminhar ou compartilhar, dolosamente, por meio da Internet e das redes sociais, qualquer notícia falsa ou que distorça fatos de modo a iludir ou confundir os cidadãos;

IX - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador previstos nos artigos 5º, 6º e 7 deste Código. (grifo nosso)

Note-se que o inc. IX, do art. 9º, do CEDP, remete aos artigos 5º, 6º e 7º, do mesmo diploma, razão pela qual também é pertinente verificar o que aqueles dispõem:

Art. 5º São deveres fundamentais do Vereador:

I - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, bem como as demais leis e normas internas da Casa;

II - promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo;

V - apresentar-se à Câmara para as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões das Comissões de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;

VII - oferecer, na forma regimental, pareceres ou votos, comparecendo e participando das reuniões das Comissões a que pertencer;

VIII - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IX - tratar com respeito seus pares, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

X - respeitar as decisões dos órgãos da Câmara;

XI - conduzir-se, sobretudo em Plenário, de modo compatível com a ética e o decoro parlamentar;

XII - apresentar-se devidamente trajado no exercício do *munus* público. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

Art. 6º É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins, contrários ao decoro parlamentar.

Art. 7º A posse e o exercício do mandato do Vereador ficam condicionados apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

Parágrafo único. A declaração de bens a que se refere o *caput* deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o Vereador deixar o exercício do mandato.

Pois bem. Da leitura dos dispositivos acima mencionados neste tópico, excluídas questões de mérito, exame valorativo de provas e demais requisitos materiais, os quais competem à Mesa Executiva e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, verifica-se dos fatos narrados que, em tese, a conduta atribuída à Vereadora representada (autoria) aproxima-se das hipóteses previstas no art. 8º, incs. I e V, e art. 9º, incs. II, III (primeira parte), VIII e IX, este último conjugado com os incs. IX e XI, do art. 5º, todos do CEDP.

Assim, vale destacar que os atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, previstos no art. 8º, são puníveis com a perda do mandato, enquanto as penalidades por condutas descritas no art. 9º são as previstas no art. 10⁵, quais

⁵ Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar:

I - censura pública;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do exercício do mandato. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

sejam: censura pública, suspensão de prerrogativas regimentais e suspensão temporária do exercício do mandato, aplicadas na forma dos arts. 12 a 15.

Portanto, para fins de preenchimento do requisito do inc. II, do art. 30, do CEDP, é suficiente a verificação de que os fatos que motivam a Representação amoldam-se, em tese, a uma ou mais hipóteses de condutas abstratamente previstas nos arts. 8º e 9º, do CEDP.

Entretanto, a fim de subsidiar a decisão da Mesa Executiva quanto à admissibilidade da Representação e à capitulação dos fatos, deve-se fazer algumas considerações, especialmente em razão da presença de determinados elementos subjetivos previstos nas condutas abstratamente descritas no art. 8º, inc. V (“intencionalmente”), e art. 9º, incs. VIII (“dolosamente”) e IX (“intencionalmente”), ambos do CEDP.

No que diz respeito às falas que constituiriam “insinuações maliciosas, desabonadoras e politicamente ofensivas”, o próprio representante destaca as seguintes: “a ponte do Palmeirinha também andei passando lá, os meninos também passou”, “segundo a informação é que tão mexendo”, “como a engenharia falou, tá parado” (sic). Contudo, o próprio representante admite: “até esse ponto, tratava-se, em tese, de observação administrativa”, ou seja, as obras ou serviços aos quais a representada faz referência, ao menos até a data da Representação, realmente encontravam-se paralisadas. Corroborá com isso o fato de não instruir a Representação com nenhuma prova documental ou de outra natureza que demonstre que as obras ou serviços estavam em funcionamento, desmentido o que a representada teria dito em tribuna.

Em outras falas expressamente mencionadas pelo representante a representada teria dito que: “13 milhões, gente, 13 milhões é dinheiro, então vamos ficar atentos que eu não sou boba não”, “dono da empresa tirou foto com algumas pessoas do município”. Todavia, o representante afirma que a representada não indicou nominalmente os supostos envolvidos.


Página 13 de 20



Além do mais, o representante não negou e/ou demonstrou a inexistência das aludidas fotos, limitou-se, porém, a mencionar que ele (o representante) e o Secretário de Planejamento “não estiveram juntos no local insinuado, tampouco se encontraram na viagem mencionada”, embora ele próprio já tivesse consignado na Representação que a representada não indicou nominalmente nenhum dos envolvidos. Então, ao menos da peça inaugural e demais documentos que a instruem (áudios e vídeos) não é possível extrair a informação de que a representada acusou o representante de ter participado da viagem e muito menos estar nas supostas fotos.

Em relação à situação da estagiária, apesar de o representante mencionar que a representada constrói narrativa “sabidamente distorcida”, pois ela teria “ciência de que a situação da estagiária estava vinculada à regularidade do convênio de estágio, cujo pressuposto elementar é a manutenção da matrícula ativa”, a Representação não foi instruída com documentos que minimamente demonstrem que a situação da estagiária estaria irregular ou ao menos teria sido suscitada a irregularidade em razão da ausência do aludido pressuposto elementar. Ao contrário, o representante menciona que tal circunstância (ausência de matrícula ativa), “**ao que se apura**, não se verificava no presente ano” (grifo nosso), denotando que a apuração ainda estaria em andamento ao menos até a data da Representação, ou seja, ainda não se tinha certeza de que a situação ocorrida com a estagiária efetivamente decorreu de uma simples adoção de diligências internas para checar a existência da matrícula ativa.

Ainda sobre o caso da estagiária, do vídeo acostado aos autos pelo próprio representante para instruir a Representação, extrai-se que a situação não foi tratada somente pela representada, mas também por outro vereador, o Sr. Mariêdo Amorim, cuja fala foi a seguinte (0:34 a 0:57): “Karina, me permite. Karina, quero fazer das tuas palavras as minhas que esse caso da estagiária a mãe me ligou, e eu tive o capricho de ligar pro chefe e pedir para ele dar retorno pra mãe porque a mãe mandou uma mensagem e até agora nós estamos esperando esse retorno que não retornou; pelo menos para esclarecer os fatos, então eu acreditei que o fato é



verdade”.

Feitas essas considerações, reforça-se que a indicação das condutas hipoteticamente previstas não vincula a Mesa Executiva ou o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, cabendo àquela a decisão acerca do recebimento da Representação e respectiva capitulação legal dos fatos a serem eventualmente apurados, como se verá mais à frente (subitem “II.4.”).

Ante o exposto, especialmente no que diz respeito às hipóteses do art. 8º, inc. I, e art. 9º, incs. II e III, da CEDP, a narrativa dos fatos que motivam a Representação possibilita a verificação da existência, em tese, de infração ético-disciplinar.

Quanto às hipóteses do art. 8º, inc. V, e art. 9º, incs. VIII e IX, ambos do CEDP, cumpre ressaltar que as considerações mencionadas acima não têm como objetivo afastar a capitulação dos fatos naquelas hipóteses, mas apenas subsidiar a decisão da Mesa Executiva, a qual pode contar com a possibilidade de dilação probatória para comprovação dos fatos ou a presença de elementos que não estejam suficientemente demonstrados na análise da admissibilidade da Representação (arts. 45 a 48, do CEDP).

II.3.3 - DAS PROVAS

Como já mencionado, a representação deverá conter os elementos de prova eventualmente disponíveis e a indicação de outras provas a serem produzidas, acompanhada, se for o caso, do rol de testemunhas (art. 30, inc. III, do CEDP).

No caso, conforme descrito no relatório deste parecer (item I), a Representação foi instruída com arquivos contendo áudios com falas atribuídas a representada, gravação em áudio e vídeo de trecho da fala da representada durante sessão e vídeo contendo outras falas da representada sobre a situação do Jardim Mônaco.

Além do mais, o representante protestou pela produção de provas, em



especial a instrução do procedimento com as gravações audiovisuais das sessões realizadas em 02/02/2026 e 23/02/2026 e depoimento pessoal da representada (item V, da Representação).

Destarte, com exceção da falta de comprovação do início da obra de recapeamento asfáltico e de que a situação relacionada à estagiária efetivamente ocorreu em razão da alegada falta de matrícula ativa conforme considerações feitas no subitem anterior ("II.3.2"), também é possível concluir que se encontra presente o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 30, inc. III, do CEDP.

II.3.4 - DA DATA E ASSINATURA DO REPRESENTANTE

Analisando a peça, verifica-se que se encontra datada (04/03/2026). Todavia, a representação encontra-se assinada pela advogada Adriele Carolina Barbosa de Almeida (OAB/PR 123.632), a qual teria recebido poderes para representar o Sr. Aduino Almir Braz por intermédio de instrumento de substabelecimento subscrito pela também advogada substabelecete Yasmim Alcarria Valençola Ramalho (OAB/PR nº 90.738).

Constatada a ausência de instrumento de mandato outorgando poderes à substabelecete Yasmim Alcarria Valençola Ramalho, notificou-se o representante para a apresentação de tal documento em 17/03/2026 (Ofício nº 30/2026), com prazo de 05 (cinco) dias úteis. Entretanto, até a data do presente parecer o documento não foi juntado aos autos, inviabilizando a verificação da outorga de poderes pelo Sr. Aduino Almir Braz à Yasmim Alcarria Valençola Ramalho (substabelecete) e da possibilidade de esta substabelecê-los a terceiros.

Portanto, a ausência de assinatura do próprio Sr. Aduino Almir Braz e/ou da representante regularmente constituída, impede a imediata verificação do preenchimento do requisito indicado no art. 30, inc. IV, do CEDP.

Não obstante, tendo em vista que a vedação ao anonimato não impede que a Mesa, verificando a gravidade do fato noticiado e a verossimilhança da informação, solicite que o Departamento Jurídico da Câmara promova diligências, com prudência



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

e sigilo até que se apure autoria e materialidade (art. 29, §2º, do CEDP), antes de considerar inadmissível a Representação deve decidir acerca da necessidade de tais diligências.

No caso, inclusive, como já exposto nos tópicos anteriores, é possível constatar a autoria de fatos que, em tese, configuram infração ético-disciplinar.

II.4. DO PROCEDIMENTO

Caminhando para a conclusão, necessário destacar que o CEDP traz previsão de procedimento disciplinar distinto para apuração de infração com pena máxima de censura.

Portanto, tendo em vista que a definição do rito procedimental depende da capitulação dos fatos pela Mesa Executiva em uma ou mais hipóteses de infrações previstas nos arts. 8º (atos incompatíveis com a ética e decoro parlamentar) e 9º (atos atentatórios à ética e ao decoro parlamentar), necessário discorrer sobre o assunto para melhor compreensão.

Conforme já visto anteriormente, os atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar previstos no art. 8º, do CEDP, são puníveis com a perda do mandato.

Senão, veja-se:

Art. 8º Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: (grifo nosso)

[...]

Art. 11. Os atos **incompatíveis** com a ética e o decoro parlamentar, previstos no art. 8º, são puníveis com a perda do mandato. (grifo nosso)

Já o **ato atentatório** à ética e ao decoro parlamentar (art. 9º, do CEDP), tem como penalidades as previstas no art. 10, do CEDP:

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar:

I - censura pública;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do exercício do mandato. (grifo nosso)

Especificamente em relação à censura, esta é a punição cabível nas



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do art. 9^{o6}:

Art. 13. A censura pública será imposta pela Mesa Executiva, em sessão ordinária, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 9^o, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética.

[...]

Art. 40. A censura pública será aplicada pela Mesa Executiva, em sessão ordinária, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 9^o.

Por sua vez, a suspensão de prerrogativas regimentais é a punição aplicada nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo 9^{o7} ou quando houver **reincidência** nas condutas previstas nos incisos I, II e III do artigo 9^o, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Veja-se:

Art. 14. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos IV e V do artigo 9^o ou reincidir nas condutas previstas nos incisos I, II e III do artigo 9^o, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

[...]

Por último, a pena de suspensão temporária do exercício do mandato é aplicável nas hipóteses dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 9^{o8} ou quando

⁶ Art. 9^o Atentam contra a ética e o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara, das reuniões de Comissão e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de forma a interferir no andamento dos trabalhos;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - praticar ofensas morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes;

[...]

⁷ Art. 9^o [...]

IV - praticar ofensas físicas nas dependências da Câmara contra outro parlamentar, servidor efetivo, comissionado ou qualquer cidadão;

V - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, Vereador ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

[...]

⁸ Art. 9^o [...]

V - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, Vereador ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

houver reincidência nas condutas puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais, nos seguintes termos:

Art. 15. A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato é de **competência exclusiva do Plenário**, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§1º **Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 9º ou reincidir nas condutas puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais.**

§2º O vereador suspenso do exercício temporário do mandato não receberá a respectiva remuneração. (grifo nosso)

Por conseguinte, caso a Mesa Executiva decida pelo recebimento (art. 32, do CEDP) após as diligências previstas no art. 29, §2º, do CEDP, deve encaminhar a Representação ao Conselho de Ética com a capitulação dos fatos em uma ou mais hipóteses de infrações abstratamente previstas nos arts. 8º e 9º, do CEDP, possibilitando a definição do rito sob o qual eventual procedimento disciplinar será processado, destacando-se aqui a observância dos prazos diferenciados para a conclusão (vide arts. 39º e 58¹⁰, do CEDP).

III – CONCLUSÃO

Posto isso, com fundamento nos pressupostos de juridicidade, OPINA-SE desfavoravelmente ao preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade da

na forma regimental;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão;

VIII - publicar, propagar, expor, divulgar, encaminhar ou compartilhar, dolosamente, por meio da Internet e das redes sociais, qualquer notícia falsa ou que distorça fatos de modo a iludir ou confundir os cidadãos;

IX - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador previstos nos artigos 5º, 6º e 7º deste Código.

⁹ Art. 39. O processo disciplinar de **censura** pública deverá ser concluído no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias**, prorrogável por igual período, mediante requerimento fundamentado do Conselho, deferido pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O prazo previsto neste capítulo ficará suspenso durante os períodos de recesso legislativo. (grifo nosso)

¹⁰ Art. 58. Os processos conduzidos pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, neste Capítulo, **não poderão exceder 60 (sessenta) dias**, prorrogáveis por igual período, para deliberação pelo Plenário. (grifo nosso)

Parágrafo único. O prazo previsto neste capítulo ficará suspenso durante os períodos de recesso legislativo.

Página 19 de 20



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

Representação, uma vez que a peça não foi assinada pelo Sr. Aduino Almir Braz e/ou por representante regularmente constituído(a).

Todavia, tendo em vista que a vedação ao anonimato não impede que a Mesa, verificando a gravidade do fato noticiado e a verossimilhança da informação, solicite que o Departamento Jurídico da Câmara promova diligências, com prudência e sigilo até que se apure autoria e materialidade (art. 29, §2º, do CEDP), antes de considerar inadmissível a Representação deve-se decidir acerca da adoção de tais diligências.

Ressalta-se que, caso a Mesa Executiva decida de forma favorável ao recebimento da Representação após as diligências do parágrafo anterior, observando o descrito no subitem II.4 deste parecer, deve se atentar à necessidade de capitulação da conduta a ser apurada em uma ou mais hipóteses dos arts. 8º e 9º, do CEDP, na medida em que a penalidade máxima reservada a estas definirá o rito de eventual procedimento disciplinar.

Em outras palavras, caso a pena máxima aplicável à conduta abstratamente prevista seja a de censura, o rito procedimental será o previsto nos arts. 35 a 41, do CEDP (CAPÍTULO III, DO TÍTULO II), se a pena máxima for qualquer outra (suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato), o procedimento será o disposto nos arts. 42 a 58, do CEDP (CAPÍTULO IV, DO TÍTULO II).

Salvo melhor juízo, **esse é o entendimento que se sujeita à apreciação da Mesa Executiva, a qual não está vinculada ao posicionamento exposto no presente parecer.**

Mandaguacu/PR, 1º de abril de 2026.

JULIO JOAQUIM SCZIBOR MALEK LOPES DA SILVA

OAB/PR n. 104.955

Advogado da Câmara Municipal